PROCESSO	**: 000558/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Luiz Carlos Leandro**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 317/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.308 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Legalidade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de **Luiz Carlos Leandro**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de junho de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2021 15:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2021 08:46:07

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos do servidor **Luiz Carlos Leandro**, inscrito no CPF sob o n**º 060.390.495-53**, ocupante do cargo de **Motorista, Referência 15, Padrão IV,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

O servidor teve seu benefício de aposentadoria revisado por meio da Portaria n° 2703/2012, de 06 de setembro de 2012 (fl. 07), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado n° 26.568, em 18 de setembro de 2012 (fl. 08).

Autuado o feito, a Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas emitiu Parecer (fls. 77/78), recomendando o reconhecimento da legalidade e consequente registro da revisão de proventos e que, o servidor, tem o direito a um total de proventos no valor de **R$ 1.591,78 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**, sendo-lhe garantido o direito de integralidade dos proventos e ao regime jurídico de paridade.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer nº 317/2021 (fl. 82), anuiu sem ressaltas os opinativos da COJUR e do SERGIPEPREVIDÊNICA e opinou pela legalidade da Revisão.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2021 15:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2021 08:46:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos do servidor estadual, **Luiz Carlos Leandro**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de aposentadoria revisado por meio da Portaria n° 2703/2012, de 06 de setembro de 2012, e publicada no Diário Oficial do Estado n° 26.568, em 18 de setembro de 2012.

Em análise apurada dos autos, constato que, inicialmente, o servidor foi aposentado pela regra da Emenda Constitucional nº 41/2003, com cálculo dos proventos feitos pela proporcionalidade, porém, melhor razão assiste ao servidor no pedido revisional, tanto que o próprio órgão de origem já fez a revisão dos cálculos, vez que seu ingresso no serviço público se deu antes de 31/12/2003, em consequência, deve ser regido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo garantida a integralidade dos proventos.

Vale destacar, também, que consta laudo médico apontando doença especificada em lei (fl. 02), o que lhe garante direito a proventos integrais, calculados com base em sua última remuneração.

No caso em apreço, o interessado ocupou o cargo de Motorista, fora aposentado por Invalidez, conforme portaria n° 1245/2010, em 20 de abril de 2010, revisada em 06 de setembro de 2012, para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012.

Desta feita, acompanho o parecer do SERGIPEPREVIDÊNCIA, devendo o servidor ser aposentado com benefício pela integralidade dos proventos, calculados sobre sua última remuneração, e com reajuste pelo regime da paridade.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Luiz Carlos Leandro**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2021 15:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2021 08:46:07

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados nas Emenda Constitucional n° 70/2012;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 08 de junho de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Luiz Carlos Leandro**, dando direito a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 1.591,78 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), sendo garantido o regime jurídico da paridade**.

Participaram do Julgamento as Conselheiras: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Maria Angélica Guimarães Marinho,** o Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2021 15:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2021 08:46:07

DECISÃO Nº 34.308

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko Aracaju, em **22 de junho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/06/2021 15:27:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/06/2021 08:46:07